

PROCESSO: **13903-3/2011 – DEFESA**
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Acorizal, protocolado no dia 24 de fevereiro de 2012, para devida análise.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Auditor Público Externo concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:

- 1 – SANADA**
- 2 – SANADA**
- 3 – SANADA**
- 4 – SANADA**
- 5 – SANADA**
- 6 – SANADA**
- 7 – SANADA**
- 8 – SANADA**
- 9 – SANADA**
- 10 – SANADA**
- 11 – SANADA**

12 - SANADA

13 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

13.1 Na execução do Contratos nº. 001/2001 – fornecimento de combustível, no valor de R\$ 578.470,00 e Contratos nº. 004 a 001/2011 – transporte escolar, no total de R\$ 328.140,00, não foram designados pela Administração os fiscais dos contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009-(item 3.4.2);

14 - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

14.1 – SANADA

14.2 Constatamos a celebração do 1º Termo aditivo ao contrato nº 17/2010 firmado entre a Prefeitura e a empresa Dental Fama Ltda – ME, para aquisição de medicamentos para atender a secretaria municipal de saúde . A Lei de Licitações permite apenas a prorrogação de contratos de serviços contínuos. Deste aspecto o Tribunal de Contas da União¹ se pronunciou para que se evite realizar prorrogações indevidas em contratos e observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo-(item 3.4.1);

¹ Entendimento TCU – Orientações básicas em Licitações e Contratos -Acórdão 1512/2004 Primeira Câmara

15 – SANADA

16 – SANADA

17 - DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

17.1 SANADA

17.2 Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)., contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(3.5.4);

18 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):

18.1 SANADA

18.2 Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5.4);

19 – KB 10 – Pessoal_Grave_10 - Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

19.1 - Contratação de Contador Terceirizado, contrariando a Resolução de Consulta nº. 37/2011 deste Tribunal e art. 37, inciso II, da Constituição Federal-(item 3.4.4.1);

19.2 – Contratação de Advogado Terceirizado: A Prefeitura Municipal de Acorizal celebrou Termo de Contrato com o Sr. Carlos Raimundo Esteves, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria jurídica ao município. Por se tratar de serviço técnico contínuo, permanente e indispensável à Administração, o Cargo de Advogado deve estar previsto no quadro de servidores efetivos e ser provido por concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal-(item 3.4.5.1);

19.3 – Pagamento ao advogado terceirizado acima do valor que consta no Plano de Cargos de Provisão Comissionado da Prefeitura, previsto na Lei Municipal N.º 562/02 de 28 de junho de 2002 que Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargo, Carreira e Salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Acorizal, a previsão de 01(um) cargo comissionado de advogado, porém encontra-se vago. A Tabela salarial dos cargos comissionados do Município varia de R\$ 500,00 para DAS-04 a R\$ 1.300,00 para DAS-01, sendo este o valor percebido pelos Secretários Municipais. Denota-se que há um descompasso entre a Tabela salarial pagos aos demais cargos comissionados do município e o valor pago ao advogado contratado de R\$ 2.500,00 mensais.

20 – JB 01. Despesa_Grave_01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

20.1 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplan – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, foi apurado na auditoria que os valores recuperados de R\$ 9.664,19 estão abaixo do valor pago à empresa Asseplan de R\$ 13.800,00, apresentando-se uma perda para a Prefeitura de R\$ 4.135,81, equivalente a 118,66 UPF's-MT - (item 3.4.3).

Responsável - Controlador Interno Sr. Soniel Ribeiro Taques:

1 – SANADA

Responsável – Contador Sr. Edimar Rezer:

1 – SANADA

2 – SANADA

Responsável: Presidente da CPL Sra. Ademir Maria da Silva:

1 – SANADA

2 – SANADA

3 – SANADA

As irregularidades apresentadas nos **itens 1 e 4** (Responsável: Senhor Meraldo Figueiredo Sá) foram sanadas pelo Auditor Público Externo, considerando o envio de comprovantes de recolhimento dos valores aos cofres municipais, no entanto o ressarcimento dos valores representam apenas a antecipação de possível determinação do Tribunal de Contas frente as irregularidades cometidas.

É importante distinguir providências futuras para reparar o dano causado ao erário municipal de providências capazes de sanar a irregularidade, nesse caso a irregularidade se refere ao procedimento irregular de promover o pagamento de despesas ilegítimas e não reter os tributos nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo..

Dessa forma, **sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha as irregularidades apontadas nos itens 1 e 4, cabendo ainda aplicação de multa ao fiscalizado, conforme estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

Destaca-se ainda que os Documentos de Arrecadação Municipal - DAM encaminhados para demonstrar o recolhimento dos valores não retidos (Fls. 32 a 38-TCE) não comprovam o efetivo recolhimento, como segue:

- os documentos tentam demonstrar que houve a retenção do IR em momento oportuno, considerando que os DAM's foram emitidos e pagos na data do efetivo pagamento dos empenhos, configurando em procedimento irregular por se tratar de emissão de Guia de Recolhimento de Tributo de competência da União e não do Município, podendo o Município arrecadá-lo apenas indiretamente, mediante retenção dos valores na fonte;
- o recolhimento foi realizado na tesouraria e não em agência bancária, mediante recebido do Secretário de Finanças, Senhor Arcilio Jesus da Cruz, demonstrando fragilidade na comprovação do ingresso efetivo dos recursos;
- Para evidenciar o ingresso do recursos foi realizada pesquisa no Sistema Aplic – Cidadão (Receita Arrecadada – fls. 2.549 a 2.553-TCE), constatando-se que não houveram os ingressos dos valores apresentados nas DAM's nas datas informadas no comprovante;

Conforme documentos retirados do Sistema Aplic – Cidadão (fls. 2.549 a 2.553-TCE), cuja fonte de informações é o próprio fiscalizado, constata-se que nas datas apresentadas, assim como nas datas próximas ao recebimento, não houve o ingresso dessas receitas.

Quando analisado o total de receitas com Impostos Sobre o Patrimônio e a Renda arrecadadas na tesouraria no período de janeiro a março de 2011, encontra-se o total de R\$ 15.946,23 (fls. 2.553-TCE), sendo que o gestor alega ter recolhido apenas com as retenções questionadas, no mesmo período, o montante de R\$ 20.849,46, demonstrando haver total divergência entre os fatos registrados e os alegados pelo fiscalizado.

Dessa forma, **conclui-se pela não comprovação do recolhimento dos valores questionados pela equipe técnica, sugerindo-se ao Conselheiro Relator que determine ao Senhor Meraldo Figueiredo Sá que recolha valor correspondente a 578,67 UPF's-MT aos cofre municipais.**

A equipe técnica constatou na Prefeitura de Acorizal diversas despesas sem amparo documental que comprovasse a prestação dos serviços contratados (**item 5**), em sua defesa o gestor apresentou argumentos que, de acordo com o Auditor Público Externo, são capazes de sanar a irregularidade, no entanto é necessária uma avaliação mais criteriosa sobre a irregularidade e as justificativas apresentadas, como segue:

A irregularidade tratada no subitem 5.1, referente a despesas com locação de ônibus foi justificada pelo gestor como sendo despesa para transporte de munícipes que trabalham em outro município, alegando se tratar de despesa com aspecto social.

As justificativas apresentadas demonstram a gravidade do ato praticado pelo Prefeito que ignorou o princípio da legalidade em diversos aspectos, considerando que a locação do ônibus se refere a ação social, não houve amparo legal para realização da despesa, tornando-a ilegítima, pelos seguintes motivos:

- a) A destinação de recursos para, diretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas não foi autorizada por lei específica, contrariando o artigo 26 da LRF;
- b) Os beneficiários não foram devidamente cadastrados, inexistindo controle da comprovação da carência e da prestação de contas (art. 37, *caput*, CF e art. 26, LRF);
- c) Não havia dotação orçamentário para execução da despesa, considerando que as dotações utilizadas não atendem ao objetivo da despesa, tratando-se de despesa sem autorização legislativa.

Em pesquisa ao Sistema Aplic – Cidadão, constatou-se que os empenhos 291 e 564/2011 foram empenhados, respectivamente, nos seguintes Programas e Projetos/Atividades: Administração Geral / Manutenção e Encargos com Secretária de Finanças Adm. e Gestão da Política de Educação / Manutenção e Encargos da Secretaria de Educação.

Os objetivos declarados para esses Programas são: “Melhorias no desempenho das atividades administrativas planejamento e gestão”. e “Gestão da política de educação através do cumprimento da legislação, melhorias no espaço físico, aquisição de equipamentos aquisição de ônibus, acervo bibliotecário e qualificação dos profissionais da educação”.

Observe que nenhuma das dotações utilizadas possuem correlação com os objetivos das despesas realizadas, comprovando que o gestor não possuía autorização legislativa para execução dessas despesas, não tratando de mera irregularidade formal, mas prática de ato ilegal.

Dessa forma, **sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade apresentada no subitem 5.1, determinando o ressarcimento de valor equivalente à 86,16 UPF's-MT.**

Justificando o **subitem 5.2** o gestor informa que as despesas com contratação de pedreiros (R\$ 63.760,00) se referem a construções e reformas realizadas pela própria Prefeitura que comprou os materiais e contratou os pedreiros para execução da obra, encaminhado fotos para demonstrar a existência dos gastos.

Quanto as despesas com serviços mecânicos (R\$ 40.753,60) o gestor alega que o grande número de veículos antigos pertencentes a frota da Prefeitura por si só já justificaria as despesas executadas, no entanto a mera expectativa de manutenção rotineira dos veículos antigos não pode ser considerado como comprovação de execução da despesa.

Deve-se considerar que despesas houveram, tanto na contratação de pedreiros quanto na contratação de serviços mecânicos, considerando as fotos apresentadas, assim como a existência de frota de veículos, no entanto os procedimentos utilizados pela Prefeitura demonstram a fragilidade do sistema de controle interno e impedem o devido controle sobre os gastos públicos.

Dessa forma, **sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Prefeito Municipal que aprimore os sistemas de controle sobre os processos de despesa, se abstendo de realizar pagamentos de despesas sem documentação comprobatória, exigindo as devidas especificações dos gastos realizados.**

A irregularidade trata ainda da execução de despesas no valor de R\$ 33.735,00 na locação de ônibus, inexistindo manifestações ou apresentações de documentos sobre esse tema, dessa forma, **conclui-se pela manutenção da irregularidade e sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Senhor Meraldo Figueiredo Sá que promova o ressarcimento de valor correspondente a 968,83 UPF's-MT aos cofres municipais.**

Com relação ao pagamento de despesas em nome do credor Francisco Rubens de Amorim, referente ao pagamento de honorários advocatícios, o gestor se limitou a informar que se trata de prestação de serviços pertinentes a área de direito fora da abrangência do advogado Carlos Raimundo Esteves, não apresentando quais seriam esses serviços, assim como documentos que pudessem comprovar a sua realização.

Dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade apresentada no subitem 5.3 e determine ao Senhor **Meraldo Figueiredo Sá que promova o ressarcimento de valor correspondente a 112,34 UPF's-MT aos cofres municipais.**

Considerando os argumentos apresentados, conclui-se pela permanência da irregularidade com a seguinte redação:

5 - JC 10. Despesa_Moderado_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

5.1 Na liquidação das despesas referentes aos empenhos números 291 de 10/02/2011 e 564 de 24/03/2011, no valor total de R\$ 3.000,00, equivalente a 86,16 UPF`s-MT, não foram constatados documentos válidos para a comprovação do respectivo crédito, contrariando o que dispõe o artigo 63, lei 4.320/64, cabendo ao gestor justificar a realização da despesa, sob pena de ressarcimento do valor ao erário municipal-(item 3.2.1.4.1);

5.2 Foi constatado a realização de contratação de serviços prestados sem informações suficientes para a comprovação da despesa. Cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa com Serviços de Locação de ônibus no valor de R\$ 33.735,00, sob pena de exclusão do cálculo para apuração nos gastos com saúde e ensino, bem como ao ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.4.2);

5.3 Pagamento de honorários advocatícios a outro advogado terceirizado, Sr. Benedito Rubens de Amorim, conforme Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços N°. 6776 de 07/02/2011 emitida pela Prefeitura de Acorizal e Nota de Empenho n. 000423/2011 de 07/02/2011. Contudo, não há comprovação de que serviço foi realmente executado, sendo que já há um contratado para executar tal desiderato-(item 3.4.5);

A irregularidade apresentada no subitem 9.1 foi sanada pelo Auditor Público Externo, frente ao argumento de que o sistema de controle sobre os gastos com veículos estão sendo aprimorados em 2012, no entanto, considerando a gravidade da irregularidade apresentada no item 5, referente à impossibilidade de acompanhamento e controle dos gastos com serviços mecânicos no exercício de 2011, tornam incoerente esse saneamento.

Dessa forma, **sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade apresentada no subitem 9.1**, cabendo ainda aplicação de multa, conforme estabelece o Regimento Interno – TCE/MT.

O **item 10** (Responsável: Senhor Meraldo Figueiredo Sá) e **item 1** (Responsável: Senhora Ademir Maria da Silva) trata de diversas irregularidades nos certames licitatórios, sendo sanadas pelo Auditor Público Externo após análise das manifestações de defesa, no entanto, discordando da conclusão técnica, sugere-se a manutenção da irregularidade pelos seguintes motivos:

- a) O Parecer Contábil encaminhado pelo gestor de todos os procedimentos licitatórios questionados não apresenta conclusão do Contador sobre a existência ou não de recursos orçamentários, considerando que não foi marcada a opção constante no parecer padronizado;
- b) A publicação de licitações na modalidade Tomada de Preço deve atentar as determinações do artigo 21 da Lei 8.666/93, dessa forma a publicação do edital e do resultado do certame no Diário Oficial dos Municípios não atende aos ditames legais, considerando que o dispositivo mencionado determina a publicação do certame em Diário Oficial do Estado;
- c) O gestor reconhece a inexistência de estimativa de valores dos produtos a serem adquiridos, fato suficiente para manter a irregularidade, somando-se ao fato de que a inexistência de estimativa de preços, impossibilita a verificação do cumprimento dos objetivos da Lei 8.666/93, referente à proposta mais vantajosa.
- d) Não houve manifestação do gestor sobre a inexistência de três

propostas válidas no Convite 01/2011;

e) Não houve manifestação do gestor com relação a incompatibilidade da atividade empresarial do 2º convidado (Convite 05/2011) com o objeto licitado.

Dessa forma, considerando os argumentos apresentados conclui-se pela permanência da irregularidade com a seguinte redação:

10 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

10.1 Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; -ausência de publicação no diário oficial do estado tanto do edital como do resultado; - (Item 3.3.1.2);

10.2 – Convites de 01 a 07/2011

10.2.1 – Convite 01/2011: - Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; - no certame compareceu apenas um participante; (Item 3.3.1.3);

10.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: -Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

10.2.3 – Convite 04/2011 : Ausência do Termo de Referência ou

estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

10.2.4 – Convite 05/2011 : Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; O 2º convidado não possui atividade compatível com a do certame; (Item 3.3.1.3);

10.2.5 – Convite 06/2011: Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

Foi apontado pela equipe técnica irregularidades na execução de despesas sem a realização de procedimento licitatório (**item 11 – Responsável: Senhor Meraldo Figueiredo Sá e item 2 – Responsável: Senhora Ademir Maria da Silva**), irregularidades essas sanadas pelo Auditor Público Externo frente aos argumentos apresentados.

Com relação ao subitem 11.3, discorda-se do saneamento da irregularidade, considerando a justificativa apresentada pelo gestor, de que o custo benefício da contratação foi de grande valia para os cofres públicos. Isso porque não foi questionado a efetividade do serviço contratado, mas sim a inexistência de processo licitatório, desrespeitando os preceitos e ditames da lei 8.666/93.

Dessa forma, **sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade apresentada no subitem 11.3, cabendo ainda aplicação de multa, conforme estabelece o Regimento Interno – TCE/MT.**

A irregularidade apresentada no **item 12** (Responsável: Senhor Meraldo Figueiredo Sá) e **item 3** (Responsável: Senhora Ademir Maria da Silva), referente ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, foi sanada pelo Auditor Público Externo, no entanto o argumento apresentado pelo gestor não são suficientes para sanar a irregularidade, isso porque, ao contrário do alegado pelo gestor, a aquisição de medicamentos, locação de ônibus e tendas são passíveis de planejamento prévio, evitando assim o fracionamento.

Pode-se considerar o argumento para as despesas com pedreiro, devido a existência de pequenos reparos não planejados, no entanto as obras realizadas no município com construção de quadra esportiva, praças e salas de aula, podem ser planejadas e devidamente licitadas. Dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade apresentada no **item 12**.

A irregularidade atribuída ao Controlador Interno foi sanada pelo Auditor Público Externo, apesar de discordar do saneamento da irregularidade, concorda-se em desconsiderar a irregularidade para o Controlador, considerando a Orientação Normativa nº 03/2012 do Comitê Técnico – TCE/MT.

Após análise das justificativas apresentadas pelos fiscalizados e das conclusões técnicas do Auditor Público Externo, assim como os argumentos e sugestões aqui elencadas, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:

1 – DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 Durante o período de janeiro a maio de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 111.085,00 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 20.849,46 , equivalente a 578,67 UPF´s-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.1.1.1);

2 – SANADA

3 – SANADA

4 – JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

4.1 Constatamos que a Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, INSS e PASEP com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ **18.026,49** , equivalentes a **517,70UPFs/MT – valor já ressarcido** (item 3.2.1.3);

5 - JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

5.1 Na liquidação das despesas referentes aos empenhos números 291 de 10/02/2011 e 564 de 24/03/2011, no valor total de R\$ 3.000,00, equivalente a 86,16 UPF`s-MT, não foram constatados documentos válidos para a comprovação do respectivo crédito, contrariando o que dispõe o artigo 63, lei 4.320/64, cabendo ao gestor justificar a realização da despesa, sob pena de ressarcimento do valor ao erário municipal-(item 3.2.1.4.1);

5.2 Foi constatado a realização de contratação de serviços prestados sem informações suficientes para a comprovação da despesa. Cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa com Serviços de Locação de ônibus no valor de R\$ 33.735,00, sob pena de exclusão do cálculo para apuração nos gastos com saúde e ensino, bem como ao ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.4.2);

5.3 Pagamento de honorários advocatícios a outro advogado terceirizado, Sr. Benedito Rubens de Amorim, conforme Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços N°. 6776 de 07/02/2011 emitida pela Prefeitura de Acorizal e Nota de Empenho n. 000423/2011 de 07/02/2011. Contudo, não há comprovação de que serviço foi realmente executado, sendo que já há um contratado para executar tal desiderato-(item 3.4.5);

6 – SANADA

7 – SANADA

8 – SANADA

9 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

9.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). Nas Notas fiscais de despesas não há a descrição do veículo que foi usado a peça, serviço ou combustível – (item 3.10.1.1);

9.2 – SANADA

10 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

10.1 Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; -ausência de publicação no diário oficial do estado tanto do edital como do resultado; - (Item 3.3.1.2);

10.2 – Convites de 01 a 07/2011

10.2.1 – Convite 01/2011: - Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; - no certame compareceu apenas um participante; (Item 3.3.1.3);

10.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: -Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

10.2.3 – Convite 04/2011 : Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

10.2.4 – Convite 05/2011 : Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; O 2º convidado não possui atividade compatível com a do certame; (Item 3.3.1.3);

10.2.5 – Convite 06/2011: Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

11 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

11.1 – SANADA

11.2 – SANADA

11.3 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, no valor de R\$ 13.110,00, equivalentes a 376,51 UPF´s-MT, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, não constatamos a celebração de Contrato entre a Prefeitura e a Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, bem como a realização de procedimento licitatório-(item 3.4.3);

12 - GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993):

12.1 - Deixar de planejar as despesas com aquisição de peças(Convite 04/2011),e medicamentos(Convite 07/2011) para o exercício de 2011 e realizar processo licitatório em modalidade incompatível com os gastos do exercício de 2010, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade no certame-(item 3.3.3.1);

12.2 Foram adquiridos serviços nos meses de janeiro a março/2011, conforme demonstrado no Anexo III - Despesas, Quadros: 09 – Locação de Ônibus – R\$ 33.735,00; 11 – Serviços de Pedreiro – R\$ 63.760,00, 13 – Locação de Tendas – R\$ 21.730,00 e 17 – Serviços Mecânicos - R\$ 40.753,60, resultando no fracionamento de despesas, já que excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93-(item 3.3.3.1);

13 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

13.1 Na execução do Contratos nº. 001/2001 – fornecimento de combustível, no valor de R\$ 578.470,00 e Contratos nº. 004 a 001/2011 – transporte escolar, no total de R\$ 328.140,00, não foram designados pela Administração os fiscais dos contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009-(item 3.4.2);

14 - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

14.1 – SANADA

14.2 Constatamos a celebração do 1º Termo aditivo ao contrato nº 17/2010 firmado entre a Prefeitura e a empresa Dental Fama Ltda – ME, para aquisição de medicamentos para atender a secretaria municipal de saúde . A Lei de Licitações permite apenas a prorrogação de contratos de serviços contínuos. Deste aspecto o Tribunal de Contas da União² se pronunciou para que se evite realizar prorrogações indevidas em contratos e observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo-(item 3.4.1);

15 – SANADA

16 – SANADA

17 - DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

17.1 SANADA

17.2 Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os

² Entendimento TCU – Orientações básicas em Licitações e Contratos -Acórdão 1512/2004 Primeira Câmara

ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)., contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(3.5.4);

18 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):

18.1 SANADA

18.2 Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5.4);

19 – KB 10 – Pessoal_Grave_10 - Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

19.1 - Contratação de Contador Terceirizado, contrariando a Resolução de Consulta n.º 37/2011 deste Tribunal e art. 37, inciso II, da Constituição Federal-(item 3.4.4.1);

19.2 – Contratação de Advogado Terceirizado: A Prefeitura Municipal de Acorizal celebrou Termo de Contrato com o Sr. Carlos Raimundo Esteves, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria jurídica ao município. Por se tratar de serviço técnico contínuo, permanente e indispensável à Administração, o Cargo de Advogado deve estar previsto no quadro de servidores efetivos e ser provido por concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal-(item 3.4.5.1);

19.3 – Pagamento ao advogado terceirizado acima do valor que consta no Plano de Cargos de Provimento Comissionado da Prefeitura, previsto na Lei Municipal N.º 562/02 de 28 de junho de 2002 que Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargo, Carreira e Salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Acorizal, a previsão de 01(um) cargo comissionado de advogado, porém encontra-se vago. A Tabela salarial dos cargos comissionados do Município varia de R\$ 500,00 para DAS-04 a R\$ 1.300,00 para DAS-01, sendo este o valor percebido pelos Secretários Municipais. Denota-se que há um descompasso entre a Tabela salarial pagos aos demais cargos comissionados do município e o valor pago ao advogado contratado de R\$ 2.500,00 mensais.

20 – JB 01. Despesa_Grave_01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n.º 4.320/1964; ou legislação específica).

20.1 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplan – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, foi apurado na auditoria que os valores recuperados de R\$ 9.664,19 estão abaixo do valor pago à empresa Asseplan de R\$ 13.800,00, apresentando-se uma perda para a Prefeitura de R\$ 4.135,81, equivalente a 118,66 UPF's-MT - (item 3.4.3).

Responsável - Controlador Interno Sr. Soniel Ribeiro Taques:

1 – DESCONSIDERADA PARA O CONTROLADOR

Responsável – Contador Sr. Edimar Rezer:

1 – SANADA

2 – SANADA

Responsável: Presidente da CPL Sra. Ademir Maria da Silva:

1 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

1.1 Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; -ausência de publicação no diário oficial do estado tanto do edital como do resultado; - (Item 3.3.1.2);

1.2 – Convites de 01 a 07/2011

1.2.1 – Convite 01/2011: - Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; - no certame compareceu apenas um participante; (Item 3.3.1.3);

1.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: -Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

1.2.3 – Convite 04/2011 : Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

1.2.4 – Convite 05/2011 : Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; O 2º convidado não possui atividade compatível com a do certame; (Item 3.3.1.3);

1.2.5 – Convite 06/2011: Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

2 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – SANADA

2.2 – SANADA

2.3 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, no valor de R\$ 13.110,00, equivalentes a 376,51 UPF´s-MT, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, não constatamos a celebração de Contrato entre a Prefeitura e a Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, bem como a realização de procedimento licitatório-(item 3.4.3);

3 - GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993):

3.1 - Deixar de planejar as despesas com aquisição de peças(Convite 04/2011),e medicamentos(Convite 07/2011) para o exercício de 2011 e realizar processo licitatório em modalidade incompatível com os gastos do exercício de 2010, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade no certame-(item 3.3.3.1);

3.2 - Foram adquiridos serviços nos meses de janeiro a março/2011, conforme demonstrado no Anexo III - Despesas, Quadros: 09 – Locação de Ônibus – R\$ 33.735,00; 11 – Serviços de Pedreiro – R\$ 63.760,00, 13 – Locação de Tendas – R\$ 21.730,00 e 17 – Serviços Mecânicos - R\$ 40.753,60, resultando no fracionamento de despesas, já que excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93-(item 3..3.3.1)

Frente a irregularidade mantida após análise das manifestações de defesa dos fiscalizados, assim como recomendações e/ou determinações apresentadas pela equipe técnica, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Prefeito Municipal Acorizal que:

- ✓ Efetue a retenção dos tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;
- ✓ Recolha as cofres municipais valor correspondente à 578,67 UPF's-MT, referente ao dano causado ao erário municipal devido à não retenção de IRRF;
- ✓ Aprimore os procedimentos de controle sobre os pagamentos de faturas de energia elétrica, assim como dos recolhimentos de tributos, mediante acompanhamento dos vencimentos mensais, visando a não incidência de juros e multas por atraso;
- ✓ Aprimore o sistema de controle interno, referente à liquidação e pagamento de despesas, se abstendo de realizar pagamentos de despesas sem documentação comprobatória;
- ✓ Promova o ressarcimento de valor correspondente à 86,16 UPF's-MT aos cofres municipais, referente à execução de despesa ilegal na locação de ônibus para transporte de munícipes;
- ✓ Promova o ressarcimento de valor correspondente à 968,83 UPF's-MT aos cofres municipais, referente à execução de despesas sem documentos comprobatórios (Locação de Ônibus);
- ✓ Promova o ressarcimento de valor correspondente à 112,34 UPF's-MT aos cofres municipais, referente à execução de despesas sem documentos comprobatórios (Honorários Advocatícios);

- ✓ Atente ao cumprimento do artigo 21 da Lei 8.666/93 e publique a abertura e resultado dos certames licitatórios realizados na modalidade Tomada de Preços no Diário Oficial do Estado;
- ✓ Apresente nos certames licitatórios a metodologia utilizada para estimar o valor máximo do certame, mediante apresentação de pesquisa de mercado, consulta de registro de preços, estimativas anteriores ou outro método;
- ✓ Abstenha de homologar licitações na modalidade Convite caso não sejam formalizadas três propostas válidas;
- ✓ Aprimore o planejamento das aquisições governamentais, atentando para realização de licitações em modalidades condizentes com o montante planejado para o exercício;
- ✓ Atente ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados;
- ✓ Apure e regularize os valores devidos ao INSS, referente ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária dos prestadores de serviço;
- ✓ Realize concurso público para preenchimento do cargo de Contador e Procurador, atentando ao artigo 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011;
- ✓ Promova o ressarcimento de valor correspondente à 118,66 UPF's-MT aos cofres municipais, referente à execução de despesas lesivas ao patrimônio público (Item 20);

Considerando o relatório técnico, assim como as justificativas e documentos apresentados pelo gestor e analisados pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 18 de julho de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria